



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000166/2006-63
Recurso nº 163.326 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.067 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2003
Recorrente SONATA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

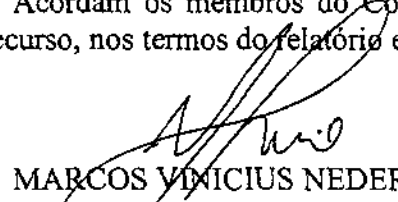
Ano-calendário: 2002

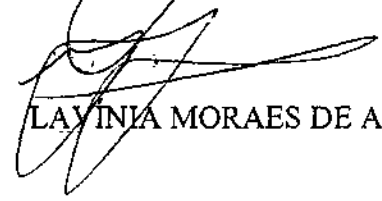
Ementa: NULIDADE - LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO FISCALIZADO DAS PROVAS E RAZÕES DE AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - Firmada a convicção quanto à materialidade e à autoria da infração tributária, pode a autoridade lançar o crédito tributário, não sendo obrigatória a prévia intimação ao contribuinte. O contraditório começa com a impugnação, ocasião na qual a contribuinte tem pleno conhecimento das razões e provas fundamento do lançamento e deve defender-se. Não há, no procedimento fiscal, causa de nulidade, nos termos do Decreto 70.235/76.

MULTA QUALIFICADA – Ficou caracterizado o evidente intuito de fraude porque a fiscalizada, expressamente intimada a apresentar documentos elucidativos de sua receita, forneceu à autoridade fiscal escrituração contábil falsa de tão incompleta, nela omitindo praticamente a integralidade das receitas recebidas das sociedades seguradoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAYNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Leonardo Lobo de Almeida, Selene Ferreira de Moraes e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Sonata Administradora e Corretora de Seguros Ltda., ora Recorrente, já qualificada nos autos, foi intimada da lavratura do auto de infração e imposição de multa de IRPJ sob o lucro presumido (fls. 301/306) no valor de R\$ 23.568,80, acrescido dos juros de mora de R\$ 15.956,33 calculados até 31/07/2006 e multa qualificada de 150% de R\$ 35.353,19 perfazendo o valor total de R\$ 74.878,32, e autuação reflexa de PIS (fls. 307/313) no valor de R\$ 3.275,05 acrescido dos juros de mora de R\$ 2.273,90 calculados até 31/07/2006 e multa qualificada de 150% de R\$ 4.915,55, perfazendo o valor total de R\$ 10.466,50, da COFINS (fls. 314/320) no valor de R\$ 15.125,14 acrescido dos juros de mora de R\$ 10.495,36 calculados até 31/07/2006 e multa qualificada de 150% de R\$ 22.687,68 perfazendo o valor total de R\$ 48.308,18 e da CSLL (fls. 321/326) no valor de R\$ 5.445,02, acrescido dos juros de mora de R\$ 3.690,37 calculados até 31/07/2006 e multa qualificada de 150% de R\$ 8.167,51 perfazendo o valor total de R\$ 17.302,90.

A presente autuação deu-se pelo fato de terem sido constatadas omissões de receitas de IRPJ no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 504.163,26, através do confronto entre as receitas informadas pelos clientes da Recorrente constantes nas DIRF's respectivas (R\$ 512.908,12) e as receitas informadas pela Recorrente na DIPJ/03 (R\$ 8.744,86).

No curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimada e apresentou à autoridade fiscal o Livro Caixa, Balancete, Livro Diário e Livro Razão Contábil do ano de 2002, bem como as notas fiscais que entendeu terem sido emitidas (fls. 244 e seguintes), contudo, essa documentação não confere com o quanto declarado pelas fontes pagadoras.

No curso do procedimento fiscal, os clientes da Recorrente foram intimados a apresentar documentos referentes aos serviços tomados, os quais estão juntados às fls. 41/225 e 229/231. Através destes documentos foi constatada a omissão de receitas, sendo as mesmas tributadas pelo regime do lucro presumido, conforme opção da Recorrente na DIPJ/2003 (fls. 25/40).

Houve a qualificação da multa em 150%, pelo fato de o Recorrente ter omitido 98% de suas receitas, aliado ao fato de que aludida omissão no ano-calendário de 2002 foi praticada de forma reiterada, configurando dolo com evidente intuito de fraude, enquadrando-se na disposição legal contida nos artigos 71, I, 72 e 73 da Lei nº 4502/64, c/c artigo 44, II, da Lei nº 9430/96.

Em razão da autuação do IRPJ, foram efetuadas autuações reflexas do PIS, COFINS e CSLL. Após ser intimada da autuação, via AR, em 11/08/2006, a Recorrente protocolou impugnação tempestiva em 28/08/2006 (fls. 333/336), se limitando a alegar em apertada síntese o seguinte.

2

1. A nulidade do lançamento em razão do cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que não foi intimada para tomar ciência e eventualmente se manifestar acerca da documentação fornecida pelas empresas tomadoras dos seus serviços.
2. A inconstitucionalidade da multa qualificada, em virtude do seu caráter confiscatório.

Em 16 de janeiro de 2007, a 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, no acórdão nº. 12-13.024 (fls. 339/344), proferiu decisão, julgando integralmente procedente o lançamento. O conteúdo da decisão de 1ª instância pode ser assim resumido.

1. Quanto às alegações de cerceamento de defesa o órgão julgador de primeiro grau alegou que o procedimento da constituição do crédito tributário se dá no regime inquisitorial, podendo a Autoridade Fiscal solicitar documentos e informações ao autuado ou a terceiros, aceitando ou não as justificativas apresentadas, sem a necessidade de conceder explicações, ou seja, a Autoridade Fiscal pode lavrar o auto de infração quando entender que já possui os elementos necessários para a sua formação, sem que para isto precise aguardar eventuais informações do autuado.
2. Quanto à aplicação da multa qualificada ter caráter confiscatório, afirmou a DRJ que não cabe ao julgador administrativo apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas Autoridades competentes, assim como de lei validamente editada.
3. Quanto à tributação reflexa, em razão da inexistência de fatos ou argumentos novos, aplicou-se o quanto decidido em relação ao lançamento de IRPJ, em razão da relação de causa e efeito que os une.

Da decisão, a Recorrente foi intimada via AR em 25/09/2007 (fl. 371), sendo que em 22/10/2007 apresentou Recurso Voluntário dirigido à este Egrégio Tribunal Administrativo reiterando todos os argumentos articulados em sua impugnação quanto à nulidade do lançamento e ao efeito confiscatório da multa aplicada, sem juntar novos documentos.

É o relatório.

Voto



Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Ab initio, cumpre salientar que em nenhum momento no curso dos presentes autos a Recorrente rechaça o mérito do lançamento, qual seja, a omissão de receitas em decorrência de receitas não escrituradas na sua contabilidade e não declaradas à Receita Federal a título de prestação de serviços a sociedades seguradoras. Sendo assim, o voto se limitará a discorrer sobre as questões suscitadas pela Recorrente em seu voluntário, quais sejam, a nulidade do lançamento, tendo em vista que a Autoridade Fiscal não intimou a Recorrente sobre as informações prestadas pelas empresas seguradoras, assim como a alegação da inconstitucionalidade da multa confiscatória.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa, em razão de a Recorrente não ter sido intimada pela fiscalização acerca das informações prestadas por terceiros que comprovaram as receitas omitidas. De acordo com os artigos 9º e 10º, o lançamento fiscal é válido enquanto esclarece as razões de fato e de direito em que se substancia, com base em provas obtidas por meio lícito. Neste caso, as seguradoras têm a obrigação de reter da Recorrente o imposto de renda de fonte sobre as comissões por ela recebidas. Têm também a obrigação de denunciar essa retenção ao fisco e prestar esclarecimento.

Nessa linha, todas as provas obtidas são de conhecimento da Receita Federal (1) por declaração espontânea e baseada em Lei das fontes pagadoras, a DIRF, e (2) por abertura de Mandado de Procedimento Fiscal Expansivo, pelo qual a autoridade fiscal foi devidamente investida dos poderes de indagar as fontes pagadoras quanto às receitas constantes da DIRF. O mecanismo de retenção do imposto de renda é um instrumento fiscal disposto em Lei e a denúncia em DIRF é disposta na regulamentação da autoridade fiscal, conforme autorização que lhe é dada no Código Tributário Nacional. Esse é um instrumento, portanto, legítimo e lícito, disponível à autoridade fiscal para fins de auditoria, e tem o condão de (1) servir de antecipação do imposto devido e (2) combater a evasão fiscal, na medida em que a autoridade fiscal é notificada pela fonte pagadora do valor das receitas da Recorrente e assim pode cruzar essas receitas com o valor das receitas efetivamente oferecidas pela Recorrente à tributação.

Com base nos documentos apresentados pelas empresas seguradoras às fls. 43/45, 48/72, 75/163, 166/168, 171/192, 195/222, 230/243, verifica-se que as receitas informadas pelas fontes pagadoras perfizeram o total de R\$ 512.908,12, enquanto que na DIPJ (fls. 25/40) da Recorrente houve a declaração de receita de R\$ 8.744,86, configurando-se a evidente omissão de receitas no montante de R\$ 504.163,26. Importante comentar que, no curso da fiscalização, a contribuinte teve a oportunidade de apresentar livros contábeis e fiscais à autoridade e, portanto, de voluntariar o efetivo valor de suas receitas não tributadas. Não o fez.

Por outro lado, a autoridade fiscal, entendendo suficientes os elementos que tinha em mãos para lavratura do lançamento, não tinha a obrigação de abrir vistas de suas razões à contribuinte, antes do lançamento. É apenas com a impugnação que, nos termos do Decreto 70.235/72, tem início o processo administrativo fiscal. Nessa altura, a contribuinte pode impugnar as razões e as provas do fisco, trazendo em sua defesa contra-razões e respectivas provas.



Neste caso, as informações do lançamento fiscal estavam claras, dando à contribuinte toda a oportunidade de rebatê-las em sede de impugnação. A contribuinte, por outro lado, não logrou explicar, com base em fatos e provas, porque não declarou em sua DIPJ as comissões recebidas das seguradoras e em que medida essas comissões não seriam, no período apurado, receitas tributáveis. Nessa medida, a contribuinte teve, no momento oportuno do processo, a oportunidade de apreciar as provas do fisco e contradizê-las, sem contudo ter feito isso. Aliás, esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes. Veja-se:

"Verificada em auditoria fiscal interna que o contribuinte incorreu em omissão de rendimentos tributáveis, é cabível o lançamento de ofício, sem a necessidade de intimação prévia para prestar esclarecimentos.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nesse tipo de procedimento direto, que independe da oitiva do contribuinte, haja vista que a fiscalização dispõe de todos os elementos para constituir o crédito tributário e, regularmente cientificado, o sujeito passivo poderá exercer plenamente sua defesa nos termos do Decreto nº 70.235 de 1972 e alterações posteriores". (nosso destaque) (1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-48.462 em 26.04.2007)

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO FISCALIZADO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - Firmada a convicção quanto à materialidade e à autoria da infração tributária, pode a autoridade autuante, de plano, lançar o crédito tributário, não sendo obrigatória a prévia intimação ao contribuinte. Esse procedimento nada tem de inaudito, sendo aplicado, como regra, nas autuações originadas nas revisões de declarações entregues pelos contribuintes". (1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-17.118 em 09.10.2008)

Dessa maneira, entendo que as provas obtidas pela autoridade fiscal são lícitas e plenamente válido é o lançamento feito com base nessas provas, sem necessidade de anterior oitiva da contribuinte.

Da alegação de inconstitucionalidade da multa qualificada em razão de seu efeito confiscatório

Restou configurado nos autos o evidente intuito da Recorrente em sonegar tributo, mediante a omissão de seus rendimentos na DIPJ e na escrita contábil apresentada ao fisco, ao serem esses documentos comparados com os documentos apresentados pelas empresas seguradoras e com a DIRF. Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes. Veja-se:

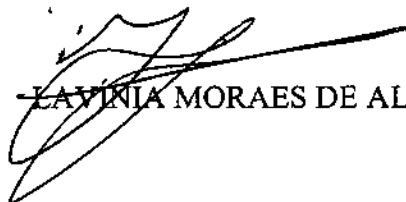
"MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64". (1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-17.217 em 18.12.2008)



"MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996". (1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.283 em 16.10.2008)

Note-se, neste caso, que a autoridade fiscal não conheceu o valor da efetiva receita da contribuinte por informação prestada por ela mesma, voluntariamente. A autoridade só pode conhecer essa receita por meio de informações prestadas por terceiros, propositadamente omitidas da Receita Federal para evitar o pagamento dos tributos sobre essa receita. Portanto, tem-se correta a aplicação da multa qualificada, no importe de 150%, prevista no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 c/c 71 a 73 da Lei nº. 4502/64, não cabendo a este colegiado apreciar a matéria de inconstitucionalidade e cunho confiscatório da multa.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA